

LEI Nº. 3.762, DE 3 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre incentivos ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Município de Mondaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo ao ensino, pesquisa científica e tecnológica e à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições de ensino, científicas e tecnológicas e dá outras providências, visando alcançar autonomia, capacitação e desenvolvimento tecnológico do Município de Mondaí, Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Município de Mondaí desenvolverá e também apoiará as ações de ensino, inovação e o desenvolvimento tecnológico com o objetivo de qualificar nossos cidadãos, estimular a instalação, o desenvolvimento de novas empresas, a competitividade e o aumento de produtividade de organizações já constituídas, visando especialmente:

I - a melhoria das condições de vida de sua população, com a oferta de cursos de matriz tecnológica, tanto para crianças, adolescentes e adultos, sua inclusão ao crescente segmento, melhorar a qualidade de vida e renda de todos;

II - surgimento, fixação e desenvolvimento de empresas de base tecnológica (EBT) e Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) no Município;

III - o fortalecimento da base técnico-científica e inovadora no Município, com incentivo a instalação e ampliação de entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

IV - a criação de emprego e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração de inovação e aplicação de conhecimento técnico e científico; e



V - o aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere ao aproveitamento das potencialidades do Município na área de tecnologia.

Art. 3º Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica com outros órgãos de apoio à inovação tecnológica para assistência às empresas de base tecnológica (EBT) e às instituições de ciência e tecnologia (ICTI) instaladas e que venham se instalar no Município.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (PMAIT)

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município, por intermédio das seguintes ações:

I - incentivar as ações de ensino, inovação e tecnologia e dar suporte ao surgimento, fixação e desenvolvimento de empresas, especialmente as de base tecnológica (EBT) e Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) no Município;

II - incentivar a parceria, interação e sinergia entre Município, empresas, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) e instituições prestadoras de serviços tecnológicos; e

III - promover o desenvolvimento do Município por meio da qualificação das pessoas e da criação, desenvolvimento e atração de investimentos e empreendimentos focados em atividades de inovação e tecnologia;

§ 1º O Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT) será integrado:

I - por projetos e programas voltados ao ensino, sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos de inovação e tecnológicos;

II - por um Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT);

III - pelo Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC); e

IV - por um programa de incentivos físicos, tributários e financeiros.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, são também apoiadas as ações relacionadas com:

I - capacitação de crianças, jovens e adultos;

II - realização de estudos técnicos;

III - realização de pesquisas científicas;



IV - realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - criação e adequação de infraestrutura de apoio à empreendimentos de base inovadora e tecnológica;

VI - criação e operação de unidades técnico-científicas;

VII - criação, desenvolvimento e atração de investimentos e empreendimentos focados em atividades de inovação e tecnológicas; e

VIII - divulgação de informações técnico-científicas.

§ 3º Ficam subordinados às diretrizes convencionadas pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) os seguintes órgãos:

I – as instituições de qualificação e ensino de crianças, jovens e adultos em inovação e tecnologia;

II - as instituições de ciência, tecnologia e inovação (ICTI);

III - as empresas de base tecnológica (EBT);

IV - as entidades de ciência, tecnologia e inovação (ECTI);

V - as organizações de direito privado com atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que objetivem a geração de inovações tecnológicas; e

VI - os ambientes de inovação.

Seção I

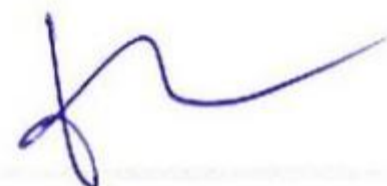
Das Empresas de Base Tecnológica

Art. 5º Entende-se por Empresa de Base Tecnológica (EBT), as empresas de qualquer porte, cujos produtos, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou de inovação, tais como:

I - serviços de informática e congêneres:

a) análise e desenvolvimento de sistemas;

b) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;



- c) licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação;
- d) assessoria e consultoria em informática;
- e) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- f) programação;
- g) processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; e
- h) execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

II - atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de Hardware, Software e equipamentos eletrônicos de qualquer natureza.

§ 1º Os projetos e atividades de apoio à formação de empreendimentos serão incentivados pelo Poder Público, em atenção ao Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), com o objetivo de realizar a capacitação técnica para a criação, ampliação e o gerenciamento de Empresas de Base Tecnológica (EBT).

§ 2º Para a consecução de atividade de incubação no Município de Mondaí as Empresas de Base Tecnológica (EBT) e as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, com autorização e prazo definido, mediante compensação e cooperação estabelecidas nos instrumentos legais de contratação do caput do art. 12.

Seção II Dos Ambientes de Inovação

Art. 6º Entende-se por ambientes de inovação os espaços favoráveis ao desenvolvimento contínuo de inovações tecnológicas, sendo estes, como espaços de aprendizagem coletiva, intercâmbio de conhecimentos e práticas produtivas, de interação entre os diversos agentes de inovação.

§ 1º Para fins desta Lei, são agentes de inovação:

I – ambientes de ensino;

II - incubadoras de empresas;

III - condomínios empresariais tecnológicos;



- IV - parques tecnológicos;
- V - arranjos produtivos locais (APL);
- VI - núcleos industriais e empresariais;
- VII - núcleos de inovação tecnológica (NIT);
- VIII - laboratórios de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos;
- IX - Empresas de Base Tecnológica (EBT); e
- X - Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI).

§ 2º O Município adotará os ambientes de inovação como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e desenvolvimento que possam gerar novos negócios, trabalho e renda, ampliando a competitividade econômica no Município.

§ 3º Ficarão sujeitos à análise e aprovação do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) os empreendimentos e projetos que irão compor os ambientes de inovação, considerando-se a importância para o desenvolvimento tecnológico do Município, o modelo de gestão e a sustentabilidade econômico-financeira.

§ 4º O Município implementará políticas públicas que garantam a implantação, ampliação e manutenção dos ambientes de inovação como mecanismos de desenvolvimento.

§ 5º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), por decisão unânime do Colegiado, poderá indicar ICTI, mediante instrumento público com prazo definido, como entidade gestora dos ambientes de inovação, a quem competirá:

I - zelar, por si ou através de convênios ou parcerias com instituições de pesquisa científica e tecnológica, de apoio, ou de ensino superior, pela eficiência dos integrantes do ambiente (agentes de inovação), mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público; e

III - elaborar o regimento interno de funcionamentos dos agentes.

§ 6º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), por decisão por maioria simples do Colegiado, poderá revogar a indicação da entidade gestora, referida no parágrafo anterior.

Art. 7º O Município apoiará a criação e a implantação e a expansão dos ambientes de inovação, inclusive podendo fomentar tal prática, mediante aquisição ou desapropriação de área de



terreno no Município para essa finalidade, a construção de edificações, aquisições de máquinas e equipamentos, entre outros.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, parcerias ou outros instrumentos específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como com organismos nacionais ou internacionais, tais como instituições de pesquisa, entidades de ensino superior, instituições de fomento, apoio, investimento ou financiamento, e com empresas privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, os agentes de inovação, que se constituírem com objetivos empresariais, deverão atender, observada a legislação pertinente, aos seguintes critérios:

I - ter personalidade jurídica própria e objeto social específico, compatível com as finalidades previstas no §1º do art. 5º;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do ambiente de inovação;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou extensivas em conhecimento, instituições de apoio e pesquisa, e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades desenvolvidas, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas do Município e região;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados e complementares às atividades principais; e

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, de instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (CMAIT)

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), órgão colegiado, composto por obrigatoriamente por 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, 1 (um) representante dos Secretários Municipais, 2 (um) representantes da Comunidade Científica e Tecnológica ou de Entidade Civil e 1 (um) representante das empresas privadas com sede no Município que exerça alguma das atividades relacionadas no art. 5 dessa Lei, com a atribuição de



orientar e controlar a atuação do Município em favor do desenvolvimento das atividades de inovação, inclusive a tecnológica.

§ 1º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) é órgão deliberativo, para a formulação e implementação do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) será presidido por membro do conselho eleito pelos demais membros.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT):

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de apoio à inovação e tecnologia, no âmbito do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - avaliar planos, metas e prioridades do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT) adequando-os à política municipal de desenvolvimento científico e tecnológico, identificando instrumentos e recursos;

III - exercer a supervisão do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC);

IV - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento relacionado às inovações e tecnologia geradas no Município, respeitadas as políticas de propriedade intelectual dos agentes envolvidos;

V - promover e incentivar o ensino, os estudos, eventos e pesquisas voltados à gestão da inovação e da tecnologia no âmbito municipal;

VI - sugerir projetos e políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades;

VII - apoiar as ações desenvolvidas pelas instituições públicas ou privadas que promovam ações de incentivo à inovação no município;

VIII - fixar as prioridades, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC), bem como fiscalizar a aplicação desses recursos;

IX - analisar, avaliar e emitir parecer sobre as solicitações de incentivos físicos, tributários e financeiros previstos nesta Lei;

X - acompanhar o repasse dos recursos ao Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC);
e



XI - buscar apoio do governo federal, estadual, de outros municípios e de órgãos internacionais, para promover os objetivos da presente Lei.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) deverão priorizar as ações de ensino e desenvolvimento das pessoas como ponto de partida para o crescimento da matriz tecnológica do Município.

§ 5º Poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), sem direito a voto, outros secretários municipais e cidadãos de notório saber e alta cultura em ciência e tecnologia.

§ 6º O prefeito municipal, por decreto, em até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, regulamentará o Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), especialmente:

I - a composição do Conselho, observado o disposto no caput, e a forma de indicação dos conselheiros e suplentes;

II - a duração do mandato, permitida uma recondução;

III - o critério para aprovação de suas decisões; e

IV - os recursos humanos e materiais necessários ao bom funcionamento do Conselho e normas de seu funcionamento.

CAPÍTULO V DO FUNDO DE APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIA (FAITEC)

Seção I Da Constituição e das Fontes de Recursos

Art. 9º Fica criado o Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC), de natureza financeira, constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de propiciar o financiamento de programas e projetos de ensino, pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e atividades afins do programa municipal de apoio à inovação e tecnologia.

Parágrafo único. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão, que será responsável pela área de inovação e tecnologia.

Art. 10. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) contará com repasses de recursos livres do Município de Mondaí como sua principal receita.



§ 1º As receitas descritas no caput deste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º O saldo financeiro do FAITEC, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º Os repasses do Município ao fundo não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos com a arrecadação de ISS sobre Serviços de Informática e Congêneres, Presentes no Anexo I, da Lei Complementar 04/2002, nos Item 01, subitens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, para execução de seus objetivos, sendo que os recursos não necessariamente precisam advir de tal receita, mas ter tais valores como balizador.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para o aporte de outros recursos financeiros, além do que definido no **caput** deste artigo, mediante disponibilidade financeira do município.

§ 5º São também receitas do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC):

I - os valores transferidos por instituições governamentais e não governamentais nacionais e internacionais;

II - dotações orçamentárias dos recursos repassados ao Município que sejam vinculados aos objetivos do Fundo por força da legislação federal, estadual e/ou municipal;

III - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;

IV - contribuições, doações e auxílios de qualquer ordem;

V - aporte de capital por meio da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas por Lei específica;

VI - resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades realizadas com recursos municipais;

VII - os montantes decorrentes do pagamento, pelo beneficiário devedor, dos financiamentos concedidos pelo agente financeiro;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

XI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;



XII - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos ou saldos de projetos concluídos; e

XIII - quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC).

Seção II **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 11. Os recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) serão aplicados na execução de projetos relacionados com as ações de apoio ao ensino e desenvolvimento de inovação e tecnologia, no âmbito do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT).

Art. 12. Os recursos do Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) somente serão concedidos aos proponentes que submeterem ao PMAIT, nos termos do regulamento, projetos portadores de mérito técnico-científico, e mediante a assinatura de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas para o Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT).

§ 1º Os recursos serão destinados por meio de editais de chamamento público, devendo se observar, além das diretrizes do Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), o seguinte:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes; e
- V - as penalidades contratuais.

§ 2º O edital deverá prever que os recursos ou apoio do Fundo serão repassados ao proponente que:

I - estiver em situação de regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;

II - não tiver pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Fundo ou outros editais de apoio público; e



III - tiver seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há pelo menos 6(seis) meses antes da abertura do edital, exceto, quanto às empresas que estão em processo de incubação ou aceleração, sendo, nesse caso, independente de tempo.

§ 3º A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados a facilitar a participação de forma igualitária à referida lei de incentivo, bem como seu chamamento público.

Art. 13. A concessão de recursos do Fundo poderá dar-se ainda nas seguintes formas:

- I - fundo perdido;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco; e
- IV - participação societária.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado, compreendendo uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de um programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. O Fundo também poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

- I - bolsas de estudo, para graduandos no ensino superior e técnico;
- II - bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do Ensino Médio e Ensino Superior;
- III - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV - auxílio à pesquisa e estudos;
- V - auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades; e
- VI - auxílio para obras e instalações, projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infraestrutura técnico-científica.

Art. 15. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do Fundo quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Seção III

Da Administração e Operacionalização do Fundo



Subseção I Da Administração do Fundo

Art. 16. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) será vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão e Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT).

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão realizar os repasses financeiros, seu controle, contabilização e movimentar os recursos do Fundo.

§ 2º A movimentação financeira será assinada pelo respectivo Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, Economia e Gestão juntamente com o tesoureiro do Município, ou responsável pela tesouraria municipal, ou por servidor designado por ato do Poder Executivo municipal.

§ 3º Na ausência de nomeação do responsável pela secretaria de que trata este artigo, o gestor do FAITEC será nomeado por ato do prefeito municipal ou na ausência de ato, será gerido pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), em relação ao Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC):

I - elaborar as normas e procedimentos internos;

II - apreciar e aprovar a concessão de garantia de financiamentos de projetos recomendados, nos termos da presente Lei;

III - analisar projetos a serem implantados, a concessão de recursos aos projetos e acompanhar as garantias dadas;

IV - manifestar-se previamente sobre convênios e/ou contratos a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos do Fundo; e

V - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Subseção II Das Disposições Gerais

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará e criará condições legais necessárias para que os recursos municipais previstos sejam assegurados com vistas à capitalização e operacionalização do Fundo.



Art. 19. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) poderá ser extinto após deliberação do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT) e os recursos serão revertidos aos cofres municipais.

Art. 20. O Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FÍSICOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 21. Para as pessoas jurídicas que tiverem projetos e programas voltados ao ensino, sistematização, geração, absorção, ampliação e transferência de conhecimentos de inovação, inclusive tecnológicos, assim como as empresas de base tecnológica (EBT) e instituições de ciência, tecnologia e inovação (ICTI), instaladas ou que venham se instalar no Município, poderão ser concedidos estímulos e benefícios mediante incentivos físicos, tributários e financeiros, após regulamentação, bem como, passa a ser fixada a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no percentual de 2% (dois por cento) para o imposto devido no Município.

Art. 22. Os benefícios desta Lei se aplicam às pessoas jurídicas mencionadas no art. 21, desde que observem uma das seguintes condições:

I - implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município; ou

II - expansão de unidade empresarial já instalada no Município que atenda as mesmas condições previstas no inciso I deste artigo, desde que esta expansão implique em um aumento em pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) no valor das aquisições de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços (ISS), desde que 50% (cinquenta por cento) deste aumento corresponda a serviços tomados de prestadores estabelecidos no Município;

b) no número de empregados;

c) no valor do faturamento bruto;

d) no valor do ativo imobilizado; ou

e) na área de suas instalações.

Art. 23. As pessoas jurídicas interessadas em pleitear os incentivos previstos nesta Lei deverão encaminhar requerimento formal ao Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), como segue:



- I - requerimento em formulário próprio;
- II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III - fotocópia dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações devidamente registrada nos órgãos competentes;
- IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, em seu domicílio fiscal;
- V - plano de negócios do empreendimento; e
- VI - manifestação, por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 24. São também considerados incentivos concedidos pelo Município a divulgação das empresas e dos produtos fabricados no Município mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares.

Art. 25. Perderá os benefícios concedidos a pessoa jurídica que:

- I - paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de emprego em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - não apresentar as atualizações do seu plano de negócios a cada 12 (doze) meses; e
- V - deixar de apresentar e fornecer informações formalmente solicitadas pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), sem motivo justificado.

Parágrafo único. Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 26. Caberá às pessoas jurídicas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, trabalhista, fiscais e de propriedade intelectual.

Art. 27. Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionadas à renovação quinquenal, quando não estabelecido prazo inferior no contrato, mediante requerimento do interessado, cuja solução dar-se-á por parecer do Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT).



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Município de Mondaí consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação específica de recursos para o apoio e consolidação das atividades de inovação de que trata esta Lei.

Art. 29. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de mais recursos humanos e capacitação tecnológica, principalmente através do ensino e incentivo a novas empresas incubadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia; e

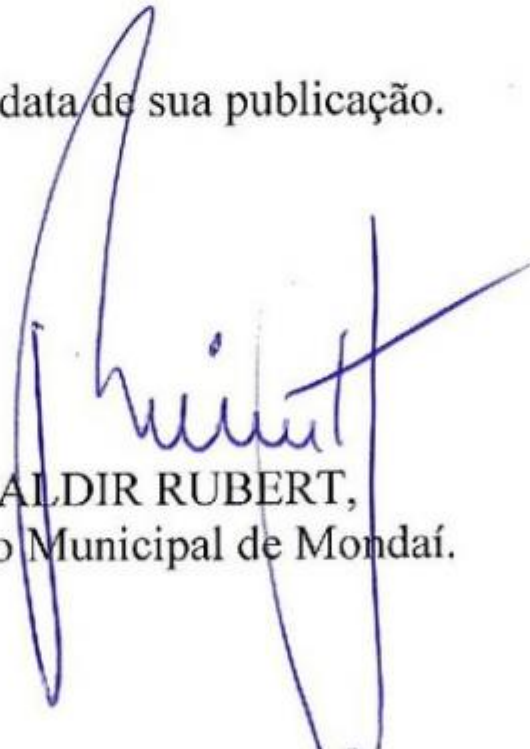
II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa das questões socioambientais do Município.

Art. 30. Os benefícios e incentivos previstos nessa Lei poderão ser concedidos e usufruídos de forma independente e concomitante a quaisquer outros programas ou legislações, quer sejam municipais, estaduais ou federais.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mondaí, 3 de maio de 2022.



VALDIR RUBERT,
Prefeito Municipal de Mondaí.